

Diário Oficial

Estado de São Paulo, quinta-feira, 3 de julho 1.997.

Poder Executivo

Transportes

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO ST - 18 de 01 de julho de 1.997

O Secretário dos Transportes, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual n.º 22.419 de 02 de julho de 1.994,

Considerando as disposições trazidas pelo Decreto Estadual n.º 40.000 de 16, publicado no D.O.E, de 17 de março de 1.996, que instituiu o Programa na Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de infra-estrutura Viária;

Considerando as diretrizes e critérios da política tarifária de pedágio do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de prover fonte de receita operacional atualizada para o sistema rodoviário paulista;

Considerando a necessidade de modernizar e atualizar a gestão rodoviária;

Considerando a necessidade de corrigir erro material, que não incide sobre a tarifa de pedágio praticada, mas afeta a definição da base tarifária quilométrica e das tarifas calculadas, para o pedágio rodoviário no Estado de São Paulo, expressas nas Resoluções ST - 17 de 27 de junho de 1.996, ST - 24 de 18 de outubro de 1.996 e ST - 15 de 13 de maio de 1.997;

Considerando as propostas de recomposição de tarifas de pedágio apresentadas pela DERSA e pelo DER e considerando os pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos dessa Pasta,

RESOLVE:

Artigo 1º Redefinir as bases tarifárias quilométricas vigentes a partir de 01 de julho de 1.996 e determinar para elas valores reajustados a partir de 01 de julho de 1.997, conforme expressa, em anexo, a Tabela 1 - BASE TARIFÁRIA QUILOMÉTRICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajustamento será baseado na relação entre os índices IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, de maio de 1.997 e de maio de 1.996, o que resulta na aplicação da taxa de variação de 8,3914% (oito inteiros e três mil e novecentos e quatorze décimos de milésimos porcentos).

Artigo 2º - Autorizar a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A a proceder à cobrança de pedágio no posto de acesso do Km 20+100 da Rodovia dos Imigrantes, listado na Tabela 3 - TARIFAS BÁSICAS DE POSTOS DE PEDÁGIO DEFINIDAS POR CRITÉRIO QUILOMÉTRICO.

Artigo 3º - Autorizar o DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A, bem como seus sucessores, a praticar, nos postos de pedágio referidos nessa Resolução e sob sua responsabilidade, tarifas reajustadas pela aplicação dos critérios e procedimentos aqui estipulados.

Artigo 4º - Para fins de cálculo das tarifas de pedágio em rodovias estaduais, será utilizada a base tarifária quilométrica, definida como valor devido pelo usuário da rodovia, por quilometro utilizado ou colocado a sua disposição.

§ 1º Esse valor poderá referir-se a viagens de ida e volta, casos em que a cobrança, ou tarifa, será dita bidirecional, ou as viagens de um único sentido, caso em que a cobrança, ou a tarifa, será dita unidirecional.

§ 2º O valor da base tarifária quilométrica será diferenciado por categoria de rodovia, em função do conforto e da confiabilidade que ela oferece, conforme explicita a Tabela 1 - BASE TARIFÁRIA QUILOMÉTRICA.

§3º O valor da tarifa de pedágio devido pelo usuário será diferenciado por categoria do veículo e calculado, mediante a aplicação da Tabela 1, multiplicando-se a tarifa básica de cada praça, referente a veículos leves de dois eixos, pelo fator constante da Tabela 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR CATEGORIA DE VEÍCULO, para refletir o desgaste e o custo de implantação que sua passagem determina.

§ 4º Sem prejuízo da tarifa calculada conforme as tabelas precedentes, incidirá um adicional de 10 (dez) vezes o valor da tarifa básica de cada praça, para veículos com carga excepcionais, por toneladas acima de 45 toneladas do peso total do veículo.

§ 5º Ficarão excluídos da cobrança adicional de tarifa de pedágio, instituída pelo parágrafo anterior, os veículos denominados “RODOTREM” ou “TREMINHÃO” caracterizados e enquadrados na Resolução 631/84 do Conselho Nacional de Trânsito - “CONTRAN” que, com o peso total de 45 e 73 toneladas, atendam os limites legais de carga por eixo.

§ 6º Para facilitar o manuseio de troco, as tarifas reais calculadas para cada praça de pedágio, obtidas com precisão de milionésimos de real, pela aplicação dos procedimentos aqui anunciados, serão expressas em reais e dezenas de centavos, arredondando-se as mesmas, em seu valor unidirecional, da seguinte forma:

- a) quando o algarismo na casa dos centavos for menor que 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero) e desprezam-se os demais;
- b) quando o algarismo na casa dos centavos for igual ou superior a 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero), aumenta-se de 1 (um) o algarismo de casa das dezenas de centavos e desprezam-se os demais.

Artigo 5º - Os critérios e procedimentos estabelecidos no Art.4º serão implantados paulatinamente, em paralelo com a implementação do Programa de Concessão de Rodovias do Estado de São Paulo, com a transferência do controle das rodovias concedidas, bem como com a implantação de novos pedágios e com adequação dos pedágios existentes, na malha rodoviária paulista.

§ 1º Os postos de pedágio, em que se todos os critérios estabelecidos no Artigo 4º serão aplicados, com as respectivas tarifas reais calculadas, referentes a 01 de julho de 1.996, as referentes a 01 de julho de 1.997 e as tarifas arredondadas a cobrar em cada posto, estão listados na Tabela 3 - TARIFAS BÁSICAS DE POSTOS DE PEDÁGIO DEFINIDAS POR CRITÉRIOS QUILOMÉTRICO.

§ 2º Nesses postos, somente serão cobradas tarifas diferenciadas de veículos comerciais, mediante a aplicação da Tabela 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR CATEGORIA DE VEÍCULO, após a implantação e aferição do equipamento específico de detenção e contagem de eixos.

Artigo 6º Nos postos de pedágio em que a base tarifária quilométrica diferenciada por categoria da rodovia não se aplica de imediato, continuarão sendo utilizados os valores históricos neles praticados, devidamente reajustados, mediante a aplicação dos preceitos fixados nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 4º da presente Resolução.

§ 1º Esses postos estão listados na Tabela 4 - TARIFAS BÁSICAS DE POSTOS DE PEDÁGIO DEFINIDAS POR SIMPLES REAJUSTE (BIDIRECIONAL), com as respectivas tarifas reais calculadas referentes a 01 de julho de 1.996, as referentes a 01 de julho de 1.997, e as tarifas arredondadas a cobrar.

§ 2º Para reajustar futuros, serão tomadas como base de cálculo as tarifas reais calculadas referentes a 01 de julho de 1.997, com precisão de milionésimo de real.

Artigo 7º Usuários proprietários de veículos com placas do município de São Vicente e que comprovadamente residirem nos bairros denominados Samaritá, Jardim Rio Branco, Parque das Bandeiras, Humaitá, Vila Ema e Parque Continental, ou que promoverem transporte desses moradores na região, gozarão de desconto de 50% nas tarifas de pedágio cobradas no quilometro 63 da Rodovia Padre Manuel de Nóbrega, em caráter temporário, até a conclusão das obras que promovem a integração das regiões continental e insular de São Vicente.

Artigo 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 04 de julho de 1.997, revogadas as disposições em contrário.

Anexo à Resolução ST - 18

Tabelas de Tarifas de Pedágio

Tabela 1 - BASE TARIFÁRIA QUILOMÉTRICA

Categoria da rodovia	Características da maior parte da extensão da diretriz		Base tarifária quilométrica (R\$ Anexa)	
	Padrão básico da rodovia	Faixa por sentido	01/jul/96	01/jul/97
R1	pista dupla, com canteiro central, ou sistema rodoviário	mais de 2	0,045586	0,049411
R2	pista dupla, com canteiro central, barreira física ou visual	até 2	0,039888	0,043235
R3	pista simples	ou mais	0,028491	0,030882

Tabela 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR CATEGORIA DE VEÍCULO

Categoria de veículo	Tipo de veículo	Quantidade de eixos	Rodagem	Fator multiplicador
1	automóvel, caminhonete, furgão	2	simples	1
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2
3	caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3
4	caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	4	dupla	4
5	caminhão com reboque, caminhão com semi-reboque	5	dupla	5
6	caminhão com reboque, caminhão com semi-reboque	6	dupla	6
7	automóvel ou caminhonete com semi-reboque	3	simples	3
8	automóvel ou caminhonete com reboque	4	simples	4
	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor (isentos)			0
	veículos isentos por força de lei ou regulamento administrativo ou operacional			

Obs.: Rodagem traseira de pneus, do tipo “single” ou “super-single”, é equivalente a dupla, para efeito de estrutura tarifária aqui definida.

Tabela 3 - TARIFAS BÁSICAS DE POSTOS DE PEDÁGIO DEFINIDAS POR CRITÉRIOS QUILOMÉTRICO

RODOVIA	LOCAL	TARIFAS BÁSICAS (R\$)			
		TIPO	JULHO - 1996	JULHO - 1997	
SP- NOMENCLATURA	(km)		REAL CALC.	REAL CALC.	A COBRAR
160 IMIGRANTES (ACESSO)	16	15+917	0,455861	0,494114	0,40
	20+100	BIDIRECIONAL	0,829668	0,899288	0,80
	26	25+599	1,367503	1,482343	1,40

Tabela 4 - TARIFAS BÁSICAS DE POSTOS DE PEDÁGIO DEFINIDAS POR SIMPLES REAJUSTE (BIDIRECIONAIS)

RODOVIA		LOCAL	TARIFA BASE (R\$)		
			JUL-1996	JUL-1997	
SP	NOME	Km	REAL CALC.	REAL CALC.	A COBRAR
55	CÔNEGO DOMÊNICO RANGONI PADRE MANOEL DA NÓBREGA	74	3,874820	4,199972	4,20
		63	3,874820	4,199972	4,20
65	DOM PEDRO I	55	3,874820	4,199972	4,20
		110	3,874820	4,199972	4,20
70	AYRTON SENNA DA SILVA	33	3,874820	4,199972	4,20
		57	3,874820	4,199972	4,20
75	SANTOS DUMONT	23	3,874820	4,199972	4,20
		61	3,874820	4,199972	4,20
150	ANCHIETA IMIGRANTES	31,5	3,874820	4,199972	4,20
160		32+166	3,874820	4,199972	4,20
270	RAPOSO TAVARES	590	-	4,199972	4,20
		639	-	4,199972	4,20
280	CASTELO BRANCO	33	3,874820	4,199972	4,20
		111	3,874820	4,199972	4,20
		286	3,874820	4,199972	4,20
		278	-	4,199972	4,20
310	WASHINGTON LUIZ	214	3,874820	4,199972	4,20
		282	3,874820	4,199972	4,20
		348+500	3,874820	4,199972	4,20
		398+500	3,874820	4,199972	4,20
326	BRIGADEIRO FARIA LIMA	382+953	3,874820	4,199972	4,20
330	ANHANGUERA	26	3,874820	4,199972	4,20
		82	3,874820	4,199972	4,20
		152	3,874820	4,199972	4,20
		215	3,874820	4,199972	4,20
		251	3,874820	4,199972	4,20
		350	3,874820	4,199972	4,20
485	3,874820	4,199972	4,20		
340	HEITOR PENTEADO	123	3,874820	4,199972	4,20
348	BANDEIRANTES	39	3,874820	4,199972	4,20